



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

Envie-se as comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 15 de 07 de 2021

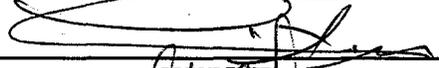


PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Apreciado pelas comissões
inclua-se na ordem do dia.

Sala Vinte de Janeiro, 15 de 07 de 2021

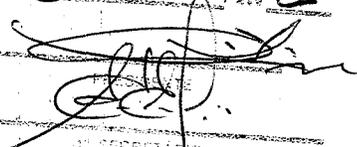


PRESIDENTE

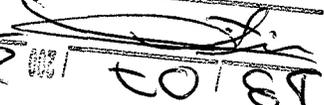
1º SECRETÁRIO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 06 de julho de 2021

DESCRIÇÃO: “Altera e dá nova redação aos incisos I, II e III, todos do art. 149 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP”.

2º Turno.
APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
02/08/21


1º SECRETÁRIO

1º Turno
APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
02/08/21


PRESIDENTE

2º Turno
POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (13) VEREADORES

1º Turno
POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (13) VEREADORES



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de junho de 2021.

Ofício nº. 236/2021

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 06/07/21

Hora: 15:10 Visto: Nathem

EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE:

Usando da prerrogativa que me concede o art. 48, inc. I, caput do art. 49 e art. 75, inc. I, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência e a seus nobres Pares, para apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que objetiva a alteração do prazo de encaminhamento do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA à Câmara Municipal, bem como o prazo de devolução de tais Leis ao Executivo Municipal pelas razões a seguir expostas.

A razão principal para tal alteração é a ampliação do período necessário ao planejamento e programação do Plano Plurianual – PPA. Com efeito, tem sido constatada a exiguidade do tempo conferido pela Lei Orgânica do Município, para o planejamento e elaboração do Plano Plurianual, eis que o mesmo, não bastassem as dificuldades inerentes à complexidade da matéria para a sua confecção, a sua elaboração ocorre no primeiro ano de mandato, onde, indubitavelmente é necessário um período de adaptação e conhecimento da engrenagem administrativa.

Com efeito, um prazo mais amplo na etapa de planejamento e elaboração é fundamental para a consistência, credibilidade e eficácia do plano. Não pode ser olvidada a magnitude e relevância do PPA, que compreende diretrizes, objetivos e metas para





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada para 4 (quatro) exercícios.

Qualquer imprecisão no processo de planejamento do PPA, poderá ensejar problemas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, por consequência, e na Lei Orçamentária Anual – LOA, tendo em vista que tais diplomas, por força legal, necessitam ser elaborados em absoluta consonância com o PPA. O artigo 167, § 1º da Constituição Federal, transcrito a seguir, é uma prova plena e inequívoca da importância do planejamento do PPA:

“Art. 167, § 1º da CF – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

Observa-se pela complexidade do plano que o período atual destinado à fase de planejamento e elaboração, necessita de uma maior amplitude. É iníquo que documentos de planejamento orçamentário – PPA, LDO e LOA – tenham prazos de planejamento e elaboração praticamente semelhantes. Sem dúvida nenhuma, o PPA, por ser o pilar de sustentação do sistema de planejamento, é merecedor de um período mais extenso para a sua planificação.

Além disso, a ampliação do prazo de elaboração do plano ensejará um aprofundamento no processo de planejamento. Avalio como da mais alta relevância a elaboração de um plano sério, sólido e consistente, refletindo o soberano desejo da população.

Por fim, em decorrência da ampliação do prazo do PPA, impõe-se a alteração do prazo de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentária – LDO e lei orçamentária anual – LOA,



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



tendo em vista que tais documentos devem ser elaborados em harmonia e concórdia com o PPA.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI
Secretário Municipal de Finanças

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 64 de 06 de 07 de 2021.

"Altera e dá nova redação aos incisos I, II e III, todos do art. 149 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, com fundamento no art. 48, inc. I, caput do art. 49 e art. 75, inc. I, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

Art. 1º. Altera e dá nova redação aos incisos I, II e III, todos do art. 149 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, conforme segue:

"Art. 149 (...)

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso, será encaminhado até o dia 20 de outubro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 20 de outubro do exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



III – o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 20 de novembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 211/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 06 de julho de 2021.

Altera e dá nova redação aos incisos I, II e III, todos do art. 149 da Lei Orgânica do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Nossa Lei Orgânica prevê o seguinte:

Artigo 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, de Comissão Especial criada para esse fim, ou do Prefeito.

§ 1º - A proposta receberá parecer escrito da(s) comissão(ões) competente(s) e será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara (grifei)

A presente proposta objetiva a alteração do prazo de encaminhamento, por parte do Executivo, dos projetos que tratam do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

O art. 165 e seguintes da Constituição Federal tratam das regras a respeito do orçamento público. Especificamente em relação às leis orçamentárias, o art. 165 da CF prevê que estas serão de iniciativa do Chefe do Executivo.

O legislador constituinte deixou, porém, a cargo da lei complementar a regulamentação sobre “o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual”, conforme disposto no § 9º do art. 165 da CF.

No entanto, essa lei complementar com normas gerais ainda não foi editada pelo Congresso Nacional.

O constituinte originário, prevendo um regime de transição até que fosse editada a lei complementar com normas gerais sobre as leis orçamentárias, estabeleceu, no art. 35, § 2º, I e II, do ADCT, o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

“Art. 35. (...), § 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Assim, no âmbito federal, as leis orçamentárias devem tramitar nos seguintes prazos:

- Encaminhamento do projeto de lei:

- (i) Plano Plurianual: até 31/08 do primeiro ano do mandato;
- (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 15/04 de cada ano;
- (iii) Lei Orçamentária Anual: até 31/08 de cada ano.

- Devolução, pelo Poder Legislativo, para sanção da lei:

- Presidente da República:
- (i) Plano Plurianual: até 22/12 do primeiro ano do mandato do
 - (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 16/7 de cada ano;
 - (iii) Lei Orçamentária Anual: até 22/12 de cada ano.

Esse regramento é observado até os dias atuais, pois, como visto, a lei complementar prevista no § 9º do art. 165 ainda não foi editada.

No caso do Estado de São Paulo, a Constituição Estadual estabeleceu, no art. 174, §9º, os seguintes prazos de tramitação de suas leis orçamentárias:

- Encaminhamento do projeto de lei pelo Governador:

- (i) Plano Plurianual: até 15/08 do primeiro ano do mandato;
- (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 30/04 de cada ano;
- (iii) Lei Orçamentária Anual: até 30/09 de cada ano.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

- Devolução, pelo Poder Legislativo, para sanção da lei:

- (i) Plano Plurianual: até 15/12 do primeiro ano do mandato;
- (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 30/06 de cada ano;
- (iii) Lei Orçamentária Anual: até 15/12 de cada ano.

O Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por sua vez, segue o prazo federal quanto ao PPA e os prazos estaduais quanto à LDO e à LOA (art. 149).

Em observância ao *princípio da simetria*, os Estados e os Municípios, quando da elaboração de suas leis orçamentárias, devem respeitar as regras definidas para a União, seguindo a simetria determinada pela Constituição Federal.

Sobre o tema, assim escreve a doutrina:

“A Constituição Federal de 1988 instituiu no sistema orçamentário brasileiro uma estrutura de leis orçamentárias que devem ser elaboradas, aprovadas e executadas de forma integrada e harmônica, permitindo o planejamento e a realização das atividades financeiras do Estado no curso, médio e longo prazos, para todos os Poderes, nos três níveis de federação. Em face da simetria das normas constitucionais, as disposições orçamentárias estabelecidas no texto constitucional aplicam-se, também, aos orçamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal”. (ABRAHAM, Marcus. Curso de direito financeiro, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 326)

Entretanto, verifica-se que, a despeito de a proposta ora sob análise não estipular os mesmos prazos de tramitação definidos pelo art. 35, § 2º, I e II, do ADCT, a sistemática determinada pelo texto constitucional foi respeitada, ficando preservada a integração e harmonia necessárias para elaboração e aplicação do planejamento orçamentário do Município, de maneira que não se observa afronta ao Princípio da Simetria.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, “o respeito ao citado princípio não determina que sejam seguidas exatamente as mesmas diretrizes estipuladas para a União, pois os Estados e Municípios também possuem autonomia dentro do modelo de federalismo adotado pelo constituinte originário, na conformidade do art. 18 da CF. No particular, não há violação à simetria em razão de o Estado-Membro adotar seus próprios prazos de encaminhamento e devolução dos projetos de lei orçamentária, desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista para o plano federal” (ADI 4629, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 20/09/2019).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

No entanto, é importante ressaltar uma última observação.

A proposta altera o prazo de encaminhamento dos projetos que tratam do Plano Plurianual (de 31/08 para 20/10), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (de 30/04 para 20/10) e da Lei Orçamentária Anual (de 30/09 para 20/11).

De acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 211), depois de recebido o projeto, o Presidente deve comunicar ao Plenário e determinar sua publicação no Semanário Oficial. Depois, os vereadores têm 30 dias para apresentação de emendas ao projeto, as quais serão submetidas à Comissão de Finanças e Orçamento, sendo que esta Comissão terá 15 dias para emitir o parecer, antes que o projeto possa entrar em pauta.

A proposta de alteração do prazo de encaminhamento da LOA, de 30/09 para 20/11, é, portanto, **impraticável**, ante a ausência de tempo hábil para análise, estudo, discussão e votação do projeto antes do encerramento da sessão legislativa.

Caso os vereadores concordem com a proposta do Executivo de ampliação do prazo para encaminhamento dos projetos das leis orçamentárias, a sugestão é que, mediante emenda à proposta ora sob análise, estabeleça-se a data de até 20/10 como limite para encaminhamento dos projetos que tratam do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual e a data de 31/08 para o encaminhamento do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, no âmbito municipal, os prazos seriam:

- Encaminhamento do projeto de lei:

- (i) Plano Plurianual: até 20/10 do primeiro ano do mandato;
- (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 31/08 de cada ano;
- (iii) Lei Orçamentária Anual: até 20/10 de cada ano.

Tais disposições já são bem mais generosas que as previstas para a União e para o Estado, restando, ainda, tempo hábil para a tramitação regimental dos projetos antes do encerramento da sessão legislativa.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, com a ressalva mencionada.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de julho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 64, de 06 de julho de 2021.

Autoria: Prefeito Municipal

Objeto: "Altera e dá nova redação aos incisos I, II e III, todos do art. 149 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa do Prefeito Municipal, para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conferir nova redação aos incisos I, II e III, todos do artigo 149, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de promover a alteração do prazo de encaminhamento, à Câmara Municipal, do Plano Plurianual – PPA; da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e também da Lei Orçamentária Anual – LOA; bem como promover a alteração do prazo de posterior devolução destas mesmas Leis ao Executivo Municipal.

Esclarece e justifica o Prefeito Municipal que a razão principal para tais alterações é a ampliação do período necessário ao planejamento e programação do Plano Plurianual – PPA. Ainda segundo o Prefeito Municipal, tem sido constatada a insuficiência de tempo, que atualmente é conferida pela Lei Orgânica do Município, para que haja o planejamento e a elaboração do Plano Plurianual – PPA, pois além das dificuldades e da complexidade da matéria, a sua elaboração ocorre no primeiro ano do mandato, ou seja, num período ainda de adaptação também de conhecimento de como funciona a "engrenagem administrativa".

Segundo o Prefeito Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, um prazo mais amplo na etapa de planejamento e de elaboração seria fundamental para a consistência, credibilidade e eficácia do Plano Plurianual – PPA, possibilitando que o mesmo possa refletir o soberano desejo da população. Além disso, qualquer imprecisão no processo de planejamento do Plano Plurianual – PPA pode vir a gerar problemas tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO como também na Lei Orçamentária Anual – LOA, já que essas precisam ser elaboradas em absoluta consonância com aquela.

Ainda de acordo com o Prefeito municipal, tanto o Plano Plurianual – PPA como a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA possuem prazos de planejamento e elaboração praticamente semelhantes. Contudo o Plano Plurianual – PPA, por ser tido como o "pilar de sustentação do sistema de planejamento", precisa de um tempo maior para a sua planificação, o que acarreta ainda na alteração dos prazos também da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Finalmente, com as alterações propostas, temos que: (I) o projeto do Plano Plurianual – PPA, para vigência até o final do mandato em curso, será encaminhado até o dia 20 de outubro (e não mais até o dia 30 de junho) do primeiro exercício financeiro, sendo devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (e não mais até o dia 31 de julho); (II) o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será encaminhado até o dia 20 de outubro (e não mais até o dia 30 de abril ou 30 de junho) do exercício financeiro, sendo devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (e não mais até o dia 31 de agosto); e por fim o projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

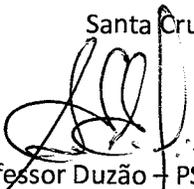
será encaminhado até o dia 20 de novembro (e não mais até o dia 30 de setembro), sendo devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (assim como anteriormente).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município apresentado pelo Prefeito Municipal, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo nos artigos 48, inciso I e 49, *caput*, ambos da própria Lei Orgânica do Município, os quais lhe confere legitimidade. Quanto à matéria, vale destacar que responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo que as exigências legais estão previstas na Constituição Federal (artigo 165, inciso I, §1º e artigo 167, §1º); na Lei Federal nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro); na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e na Lei Orgânica do Município (artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º). Já em relação aos prazos para encaminhamento à Câmara Municipal do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA vale ressaltar que aqueles de que trata tanto o artigo 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como o artigo 174, §9º, da Constituição Estadual, são prazos mínimos, nada impedindo que os Municípios fixem prazos mais amplos para encaminhamento dos respectivos projetos. Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do município em apreciação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Destaca-se que a discussão e votação se darão em dois turnos, considerando-se aprovada a matéria se obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos respectivos membros desta Câmara Municipal (artigo 190 do regimento Interno).

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de julho de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lounival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 64, de 06 de julho de 2021.

Autoria: Prefeito Municipal

Objeto: "Altera e dá nova redação aos incisos I, II e III, todos do art. 149 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa do Prefeito Municipal, para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conferir nova redação aos incisos I, II e III, todos do artigo 149, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de promover a alteração do prazo de encaminhamento, à Câmara Municipal, do Plano Plurianual – PPA; da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e também da Lei Orçamentária Anual – LOA; bem como promover a alteração do prazo de posterior devolução destas mesmas Leis ao Executivo Municipal.

Esclarece e justifica o Prefeito Municipal que a razão principal para tais alterações é a ampliação do período necessário ao planejamento e programação do Plano Plurianual – PPA. Ainda segundo o Prefeito Municipal, tem sido constatada a insuficiência de tempo, que atualmente é conferida pela Lei Orgânica do Município, para que haja o planejamento e a elaboração do Plano Plurianual – PPA, pois além das dificuldades e da complexidade da matéria, a sua elaboração ocorre no primeiro ano do mandato, ou seja, num período ainda de adaptação também de conhecimento de como funciona a "engrenagem administrativa".

Segundo o Prefeito Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, um prazo mais amplo na etapa de planejamento e de elaboração seria fundamental para a consistência, credibilidade e eficácia do Plano Plurianual – PPA, possibilitando que o mesmo possa refletir o soberano desejo da população. Além disso, qualquer imprecisão no processo de planejamento do Plano Plurianual – PPA pode vir a gerar problemas tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO como também na Lei Orçamentária Anual – LOA, já que essas precisam ser elaboradas em absoluta consonância com aquela.

Ainda de acordo com o Prefeito municipal, tanto o Plano Plurianual – PPA como a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA possuem prazos de planejamento e elaboração praticamente semelhantes. Contudo o Plano Plurianual – PPA, por ser tido como o "pilar de sustentação do sistema de planejamento", precisa de um tempo maior para a sua planificação, o que acarreta ainda na alteração dos prazos também da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Finalmente, com as alterações propostas, temos que: (I) o projeto do Plano Plurianual – PPA, para vigência até o final do mandato em curso, será encaminhado até o dia 20 de outubro (e não mais até o dia 30 de junho) do primeiro exercício financeiro, sendo devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (e não mais até o dia 31 de julho); (II) o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será encaminhado até o dia 20 de outubro (e não mais até o dia 30 de abril ou 30 de junho) do exercício financeiro, sendo devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (e não mais até o dia 31 de agosto); e por fim o projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

será encaminhado até o dia 20 de novembro (e não mais até o dia 30 de setembro), sendo devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (assim como anteriormente).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Destaca-se que a discussão e votação se darão em dois turnos, considerando-se aprovada a matéria se obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos respectivos membros desta Câmara Municipal (artigo 190 do regimento Interno).

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de julho de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



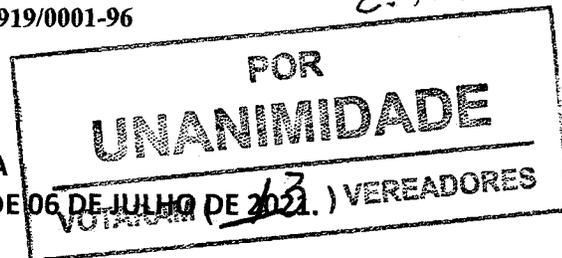


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO 2. Turno.
CNPJ 49.879.919/0001-96

2 Turno



EMENDA SUBSTITUTIVA À

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 64, DE 06 DE JULHO DE 2021.) VEREADORES

Altera o artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 06 de julho de 2021, para fins de dar nova redação aos incisos I, II e III, do artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme segue:

“Art. 1º. (...)

Art. 149 (...)

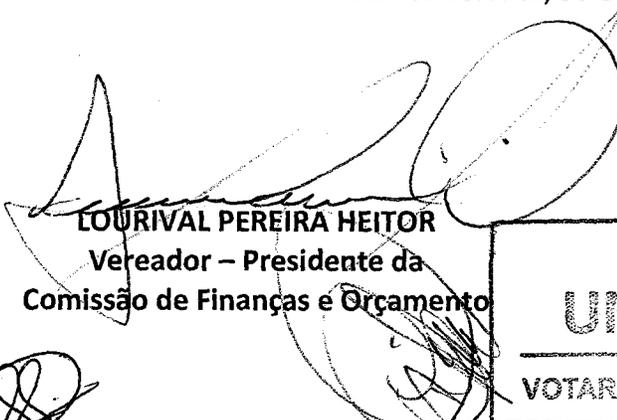
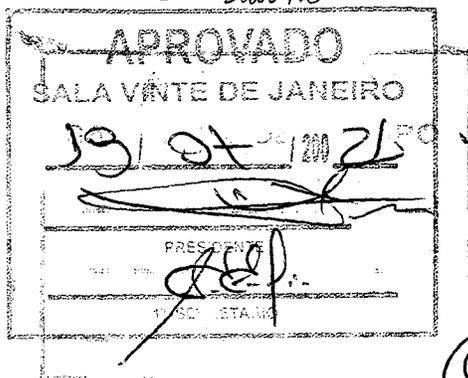
I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso, será encaminhado até 30 de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

III – o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até 20 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

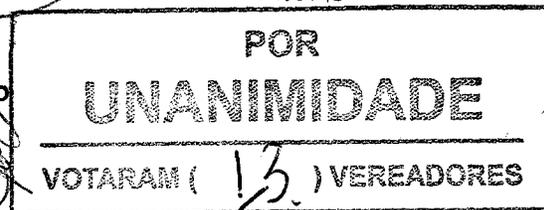
Sala das Sessões, 19 de julho de 2021.

1º Turno



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador – Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento

1º Turno



ADILSON ANTONIO SIMÃO
Vereador – Vice-Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador – Membro da
Comissão de Finanças e Orçamento





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 64/2021

"Altera e dá nova redação aos incisos I, II e III, todos do art. 149 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e a Mesa promulga, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Emenda ao seu texto:

Artigo 1º - Altera e dá nova redação aos incisos I, II e III, todos do art. 149 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, conforme segue:

"Art. 149 (...)

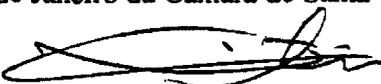
I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso, será encaminhado até 30 de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

III – o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até 20 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

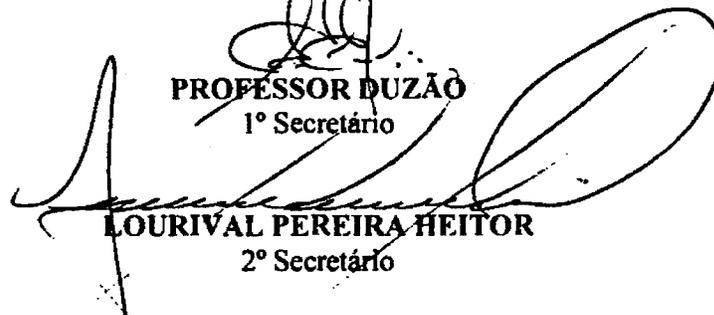
Sala Vinte de Janeiro da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de agosto de 2021.


CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara


PROFESSOR DUÃO

1º Secretário

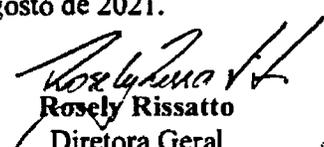

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

2º Secretário

Promulgada nesta data
03 de agosto de 2021.
Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
03 de agosto de 2021.

Registrada em livro próprio nº 01
fls. nº. 18 e verso.
Secretaria da Câmara Municipal
de Santa Cruz do Rio Pardo, 03
de agosto de 2021.


Cristiano de Miranda
Vereador Presidente


Rosely Rissatto
Diretora Geral

